



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

**Processo n.º 11080.010245/91-57**

Sessão de: 18 de outubro de 1994

**Acórdão n.º 203-01.760**

Recurso n.º : 94.057

Recorrente : TRANSBRASIL TERRESTRE LTDA.

Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

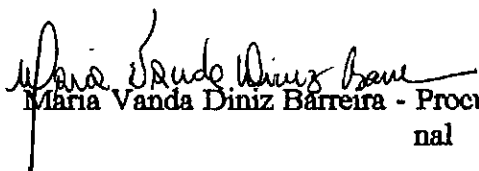
**DCTF - MULTA PELA FALTA DE ENTREGA** - A multa pela falta de entrega da DCTF é devida quando a apresentação só acontece após a iniciativa do órgão fiscalizador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSBRASIL TERRESTRE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 11080.010245/91-57**

**Recurso n.º : 94.057**

**Acórdão n.º : 203-01.760**

**Recorrente : TRANSBRASIL TERRESTRE LTDA.**

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a recolher a multa por atraso na entrega da DCTF referente ao período de janeiro/87 a dezembro/90.

A fls. 40/41, consta a impugnação, onde a recorrente alega, em síntese, que:

a) tendo sido intimada a entregar as DCTF's, relativas ao período de 05/88 a 12/90, procedeu a entrega das mesmas no dia 08/10/91, cumprindo, portanto, com o que determinava aquela intimação;

b) a multa em questão deveria ter sido cobrada no ato da entrega da (s) declaração (ões), em conformidade com a Lei n.º 7.799/89 e IN n.º 107/90;

c) face à escassez de recursos financeiros, solicita-se a anulação da multa;

d) na intimação dizia que o atendimento à mesma evitaria a cobrança de multa regulamentar. Desta forma, como a empresa cumpriu prontamente o requerido, deveria estar isenta de qualquer penalidade.

O fiscal autuante manifesta-se a fls. 50 opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 51/52, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa destaca:

"É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei n.º 2.065/83, IsNs-SRF 129/86 e 120/89, Leis n.º s 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo."

Cientificada em 19.03.93, a requerente interpôs recurso voluntário em 19.04.93, a fls. 56/58, repisando os pontos já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.010245/91-57

Acórdão n.º : 203-01.760

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Trata-se , como se vê, de situação já muitas vezes vivenciada e resolvida por esta Câmara.

No caso, a recorrente veio a atender a obrigação acessória de entrega da DCTF somente após duas intimações por parte da Receita Federal.

A folha 01 consta a intimação datada de 06.06.91.

A folha 02 consta a intimação datada de 18.09.91.

Após a segunda intimação, a empresa apresentou (docs. folhas 03 a 35) comprovação de entrega, inclusive, em alguns casos, com pagamento de multa.

A Receita Federal exige o pagamento da multa daquelas declarações que não haviam sido entregues por ocasião das intimações.

A meu ver, está correto o procedimento e me parece justa a decisão monocrática.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA